



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13674.000029/2001-08
Recurso nº 124.971 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.214 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1990 a 31/12/1995

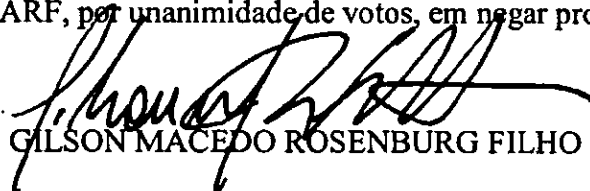
PIS. RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

Perde o objeto o pedido administrativo de restituição e compensação quando a própria interessada adere ao Parcelamento de créditos, assim como quando o Fisco cumpre com o teor de decisão judicial proferida em autos de ação judicial com escopo idêntico ao do processo administrativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

O processo em comento é originário de pedido de restituição formulado em decorrência de autorização judicial deferida em autos da ação 200.38.00.029890-1.

Tal pleito administrativo foi indeferido sob o argumento de que aludida ação judicial ainda estava em curso no Poder Judiciário, sendo que referido indeferimento foi ratificado pelo acórdão ora recorrido.

Inconformada, a interessada recorreu ao então Segundo Conselho de Contribuintes que, ao analisar o apelo voluntário interposto, converteu o julgamento em diligência para que fosse oportunizado prazo hábil à contribuinte falar sobre o encontro de contas formulado nos autos em face de decisão judicial obrigando a Fiscalização à proceder e checar a compensação realizada.

Os autos retornam à Mesa para exame e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Prossigamos, então, na análise e julgamento do recurso voluntário interposto, conforme relatado.

À f. 559 dos autos há DESPACHO DRF/DIV/Saort, informando que há direito creditório em favor da recorrente em face dos recálculos promovidos nestes autos.

Por seu turno, a recorrente vem aos autos e às fls. 567 e seguintes, para informar que detém em seu favor tutelar antecipada obrigando que sejam retirados da dívida ativa inscritos pela Fiscalização, assim como sejam esses objeto de análise e utilização na compensação até aproveitamento integral do crédito da empresa a título de PIS.

Por fim e à fl. 584, consta a informação de que a recorrente "*promoveu parcelamento desses débitos junto à PFN/MG, ...*".

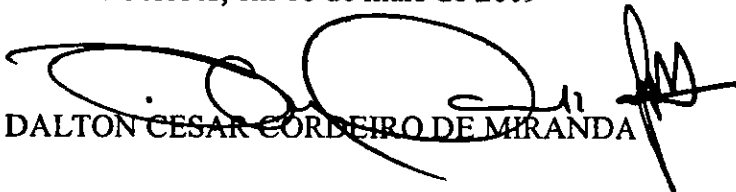


Ora, diante de tudo quanto se apresenta nestes autos (e não obstante toda a confusão provocada) forçoso é concluir que o recurso voluntário em exame perdeu seu objeto, seja porque foi apurado crédito a favor da recorrente (fl. 559), seja porque a mesma aderiu ao regime de parcelamento (fl. 584), o que implica na atração, para a lide administrativa em comento, das consequências desta adesão.

Sem outros esclarecimentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, em face de sua perda de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA